

**Carlos Canavarro**Engenheiro Agrônomo
Consultoria em Agronegócios

+ 55 (19) 99788 8885



+55 (16) 99765 9712



canavarro@agran.eng.br



www.agran.eng.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ**1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e
10ª Regiões Administrativas Judiciárias – FORUM CAMPINAS II****Processo nº: 1003930-06.2024.8.26.0022****Meritíssimo:**

Carlos Canavarro Teixeira, já anteriormente qualificado nos autos e nomeado para atuar como PERITO / ADMINISTRADOR DE FALÊNCIAS / RECUPERAÇÕES junto no processo 1003930-06.2024.8.26.0022 vem, conforme determinado às fls 442/443, respeitosamente apresentar a V. Ex^a:

Laudo de constatação

“A despeito do parecer acostado pelo Auxiliar do Juízo, no qual atesta o regular exercício de atividade empresarial pela requerente, bem como a capacidade para usufruir dos benefícios da recuperação judicial, deve o expert apresentar laudo de constatação prévia completo, em até 2 (dois) dias corridos, analisando, de forma individualizada, se houve o cumprimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, se há configuração de grupo econômico, se há indícios de utilização fraudulenta da ação e se o principal estabelecimento do devedor se situa nesta área de competência, conforme estabelecido às fls. 186/188”

**Carlos Canavarro**Engenheiro Agrônomo
Consultoria em Agronegócios

+ 55 (19) 99788 8885



+55 (16) 99765 9712



canavarro@agran.eng.br



www.agran.eng.br

A Lei nº 11.101/5 determina:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

- **A empresa exerce sua atividade há mais de dois anos e não houve decretação de falência. Certidão negativa à fl. 76**

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

- **Não houve concessão de recuperação judicial. Certidão negativa à fl. 76**

III – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

- **Não houve concessão – Certidão negativa à fl. 76**

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

- **Não houve condenação em crimes previstos por lei.**

**Carlos Canavarro**Engenheiro Agrônomo
Consultoria em Agronegócios

+ 55 (19) 99788 8885



+55 (16) 99765 9712



canavarro@agran.eng.br



www.agran.eng.br

A afirmação acima, tendo em vista não terem sido ainda juntados, mas já solicitada nos autos a oportuna apresentação de certidões e atestados de antecedentes criminais das pessoas físicas dos sócios da empresa, requeridas ao TJSP (docs. 09 e 10), são embasadas na pressuposta veracidade da declamação formal encontrada à fl, 05 parágrafo 14: *“Diz-se isto, pois a empresa atua regularmente há longos anos no mesmo segmento; nunca sofreu nenhum pedido de falência; nunca impetrou pedido de concordata e nunca requereu recuperação, e seu administrador nunca foi condenado por qualquer crime, tanto na esfera estadual quanto na esfera federal.”*

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

- **A situação patrimonial e razões das dificuldades econômicas e financeiras da requerente encontram-se devidamente explanadas na exordial às fls. 01 a 07**

II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) Balanço patrimonial;

- **Apresentado à fls. 18 a 33 dos autos**

**Carlos Canavarro**Engenheiro Agrônomo
Consultoria em Agronegócios

+ 55 (19) 99788 8885



+55 (16) 99765 9712



canavarro@agran.eng.br



www.agran.eng.br

b) Demonstração de resultados acumulados

- **Balancete de 01/07 a 30/09/2024 apenso às fls. 34 a 40**

c) Demonstração do resultado desde o último exercício social

- **Consta às fls 10 a 25 dos autos**

d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

- **Não apresentado tendo o requerente considerado (fl.06 Item 17) estar desobrigado face à da lei 11.638/07.**

Cabe lembrar que a referida lei se atenta tão somente a empresas em situação normal de funcionamento e finanças, e a desobrigação é para a escrituração contábil e fiscal regular. Empresas em processo de recuperação judicial são obrigadas pela lei 11.101/05 à apresentação do documento. Aliás não poderia ser de outra forma já que o “fluxo caixa diário” é o mais efetivo indicador da capacidade da empresa gerar receita bruta suficiente para atender ao pagamento de todas as suas obrigações periódicos, e ainda gerar o superavit que irá cobrir os débitos existentes, incluídos ou não no pedido de recuperação.

É recomendação deste perito que seja determinado, ao requerente, que passe a enviar de imediato ao administrador judicial RELATÓRIO DE FLUXO DE CAIXA DIÁRIO. Será por este analisada a movimentação diária e os dados compilados como peça integrante do plano de recuperação, a ser apresentado no prazo legal de 60 dias após deferimento do pedido.

**Carlos Canavarro**Engenheiro Agrônomo
Consultoria em Agronegócios

+ 55 (19) 99788 8885



+55 (16) 99765 9712



canavarro@agran.eng.br



www.agran.eng.br

e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

- **Contrato social às fls. 10 a 17**

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

- **Apresentada na inicial, item 16, às fls.05 e 06**

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento

- **Relação não encontrada nos autos**

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

- **Contrato social registrado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de S. Paulo sob o número 523.275/12-2, apenso às fls. 10 a 17**

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

- **Declarações de imposto de renda exercício 2024 juntadas às fls. 52 a 62**

**Carlos Canavarro**Engenheiro Agrônomo
Consultoria em Agronegócios

+ 55 (19) 99788 8885



+55 (16) 99765 9712



canavarro@agran.eng.br



www.agran.eng.br

VII – Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

- **Não encontrados nos autos**

VIII – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

- **Certidões positivas de protesto às fls. 63 a 69**

IX – A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

- **Relação apresentada à fl. 06**

X - Relatório detalhado do passivo fiscal

- **Não encontrada nos autos relação de passivo fiscal nem declaração formal de não existência de dívidas no âmbito federal, estadual ou municipal.**

XI – A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores.

- **Não encontrada relação específica de ativo não circulante, mas existem informações no balancete apresentado, fls. 34 a 40**

**Carlos Canavarro**Engenheiro Agrônomo
Consultoria em Agronegócios

+ 55 (19) 99788 8885



+55 (16) 99765 9712



canavarro@agran.eng.br



www.agran.eng.br

Sobre os honorários sugeridos:

Sobre a argumentação e contraproposta de honorários apresentada pelo requerente às fls. 202/204, devo contrapor que não vejo como o montante, e respectivo cronograma de pagamento, sugerido por este auxiliar de justiça, possa dificultar o processo de recuperação judicial já que não é, nem pode ser, sua maior preocupação de valores a pagar. Também há a considerar a grande responsabilidade de assumir a administração de um processo de tal importância e valor, a necessidade de acompanhamento constante do plano de recuperação a ser apresentado para que não haja desvios e a recuperação financeira seja efetiva, o grande número de dias / horas que terão que ser dispendidas para a execução correta das atividades inerentes, bem como o alto valor necessário para custear as frequentes deslocações, hospedagem e alimentação no município sede da empresa requerente, tudo isso já apresentado anteriormente no plano de trabalho proposto. Não procede, portanto, a argumentação do ilustre advogado quando escreve:

“Argumente-se, por oportuno que, diante do porte da empresa, do seu regime jurídico e da quantidade de credores relacionados, a complexidade do presente caso se mostra evidentemente menor sob a ótica técnica, e não demandará grandes incursões jurídicas e contábeis.”

Assim me parece que o valor de honorários sugerido foi bem comedido e até abaixo dos valores usuais de mercado, acreditando que deva ser mantido o pagamento inicial de R\$ 15.000,000 (Quinze mil Reais) para dar início aos trabalhos e após, os pagamentos recorrentes, a cada 30 dias e durante o período do processo de recuperação, de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais)

**Carlos Canavarro**Engenheiro Agrônomo
Consultoria em Agronegócios

+ 55 (19) 99788 8885



+55 (16) 99765 9712



canavarro@agran.eng.br



www.agran.eng.br

Sem mais a relatar, apresento meus elevados protestos de consideração.

Piracicaba, 15 de abril de 2025

Carlos Canavarro Teixeira

Engenheiro Agrônomo

CREA/SP 0601910287

CPF 441.638.947-72